



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.380 - RS (2016/0119681-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697
ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
ERNESTO JOSÉ TONIOLO - RS054701
ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA - RS049958
LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI - RS035748
GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA - RS080234
CAMILA BOABAID SOBROSA E OUTRO(S) - RS060830
AGRAVADO : CLEO OSMAR LORENCI
AGRAVADO : ENIO VON SALTIEL
ADVOGADO : VICTOR SÉRGIO PEREIRA DA ROSA - RS041983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AVAL. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. **1.** AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. **2.** INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **3.** CODEMANDADO FIRMOU CONTRATO COMO AVALISTA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **4.** AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível entender que o recorrente impugnou o fundamento do acórdão recorrido, o que consequentemente afasta o óbice da Súmula 283/STF.

2. Não se mostra afrontado o art. 535 do Código de Processo Civil/1973, pois, de um lado, não existia omissão a ser suprida, porquanto a questão da legitimidade do segundo demandado foi expressamente tratada pelo Tribunal *a quo*.

3. O acórdão assinalou que o codemandado firmou o contrato na qualidade de avalista e que, em razão da prescrição da ação executiva, o aval perdeu a sua eficácia. Aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.380 - RS (2016/0119681-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 324):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AVAL. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONHEÇO DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em sua irresignação, o agravante sustenta que: a) está configurada a omissão no acórdão recorrido, porquanto valeu-se de premissa totalmente equivocada, pois a sentença considerou prescrita tão somente a ação cambiária, e não a ação de cobrança fundada no contrato de abertura de crédito; b) o codevedor não figurava somente como avalista, uma vez que assinou também o termo de confissão de dívida obrigando-se solidariamente com o devedor principal; c) atacou adequadamente os fundamentos do acórdão, pugnando que fosse suprida a omissão apontada; e d) não pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ, fl. 342).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.380 - RS (2016/0119681-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação monitória contra o devedor principal Enio Von Saltiel e o avalista, Cleo Osmar Lorenci, relativa ao instrumento particular de confissão de dívida no valor de R\$ 18.224,00 (dezoito mil, duzentos e vinte e quatro reais). Prescrito tal instrumento particular de confissão de dívida, a instância ordinária reconheceu a ineficácia do aval, bem como a ilegitimidade passiva do avalista para atuar nesta ação monitória.

Em seu recurso especial, insiste o recorrente que o segundo demandado assinou o instrumento particular de confissão de dívida na qualidade de devedor solidário, e não de avalista.

Neste passo, é possível entender que o recorrente impugnou o fundamento do acórdão recorrido, o que consequentemente afasta o óbice da Súmula 283/STF.

Mas, ainda que afastada a Súmula 283/STF, observo que permanecem os demais obstáculos apontados na decisão agravada (ausência de omissão e incidência das Súmulas 5 e 7/STJ), conforme se vê a seguir.

Não se mostra afrontado o art. 535 do Código de Processo Civil/1973, porquanto não existia omissão a ser suprida, pois a questão da legitimidade do segundo demandado foi expressamente tratada pelo Tribunal *a quo*.

Não se pode atribuir ao acórdão recorrido o vício de omissão apenas porque resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte.

Asseverou o Tribunal estadual que Cleo Osmar Lorenci firmou o contrato na qualidade de avalista e que, em razão da prescrição da ação executiva, o aval perdeu a sua eficácia. Rever o julgado *a quo* exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes, bem como das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1.- A revisão do entendimento adotado, para que se conclua, conforme pretendem os recorrentes, que, no caso, a obrigação por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eles assumida foi resultante de aval e não de devedores solidários, bem como de que a mora estaria descaracterizada no caso concreto, demandaria o exame dos contratos e das provas dos autos, operação vedada nesta instância superior pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2.- O dissenso pretoriano deve ser demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1135670/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 18/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AVAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Tendo o Tribunal de origem consignado, pela análise dos documentos constantes dos autos, a legitimidade passiva dos recorrentes, eventual alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria, além da interpretação de cláusulas contratuais, a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que, no caso, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 667.909/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno somente para afastar a incidência da Súmula 283 do STF.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0119681-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 916.380 / RS**

Números Origem: 02179963220148217000 03491313620158217000 04679320820158217000
06510700034384 6510700034384 70060254331 70066637539 70067825547
70068718451 820398820168217000

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
ERNESTO JOSÉ TONIOLO - RS054701
ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA - RS049958
LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI - RS035748
GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA - RS080234
CAMILA BOABAID SOBROSA E OUTRO(S) - RS060830
AGRAVADO : CLEO OSMAR LORENCI
AGRAVADO : ENIO VON SALTIEL
ADVOGADO : VICTOR SÉRGIO PEREIRA DA ROSA - RS041983

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
ERNESTO JOSÉ TONIOLO - RS054701
ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA - RS049958
LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI - RS035748
GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA - RS080234
CAMILA BOABAID SOBROSA E OUTRO(S) - RS060830
AGRAVADO : CLEO OSMAR LORENCI
AGRAVADO : ENIO VON SALTIEL
ADVOGADO : VICTOR SÉRGIO PEREIRA DA ROSA - RS041983



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.